

2022

PROJETO DE LEI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO 2023



PREFEITURA DE
SANTA FILOMENA
TRABALHO E COMPROMISSO COM O POVO

Mensagem ao Projeto de Lei nº 10/2022.

Santa Filomena (PE), 20 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor,
Geandro Coelho de Vasconcelos
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Exmos. Senhores(as) Vereadores(as),

Em cumprimento ao disposto no art. 165, II, da Constituição Federal, a Lei 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às disposições da Lei Orgânica do Município temos a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá Outras Providências”*.

Atendendo o que determina os dispositivos mencionados, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto das Diretrizes Orçamentárias, que este acompanha, tratando-se de peça fundamental para a consecução e orientação das atividades do Poder Executivo e Município.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO instituída pela Constituição Federal de 1988, tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas, proporcionando maior transparência nas suas realizações.

O Projeto de Lei em referência estabelece prioridades e metas da administração pública, da execução orçamentária e da fiscalização, da organização e estrutura dos orçamentos, entre outras prioridades. Convém ressaltar que a presente propositura, visa atender possibilidades futuras, buscando o atendimento e a continuidade da execução do processo de planejamento orçamentário.

O Projeto de Lei contempla, também, as determinações da Lei Complementar nº 101 de 2000, no tocante aos Anexos de Riscos Fiscais, onde estão indicados os riscos que poderão ocorrer durante a execução orçamentária, referentes à receita estimada e a despesa fixada, e as providências para saná-los, e de Metas Fiscais, enfatizando a responsabilidade na gestão fiscal a ser observada, evidenciando um intervalo temporal de 06 (seis) exercícios, ou seja, a especificação das metas executadas de 2020 e 2021, as em execução de 2022, as de referência de 2023 e as projetadas para o período de 2024 a 2025.

Cabe reiterar que a propositura tem o objetivo de fixar as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, dispor sobre sua

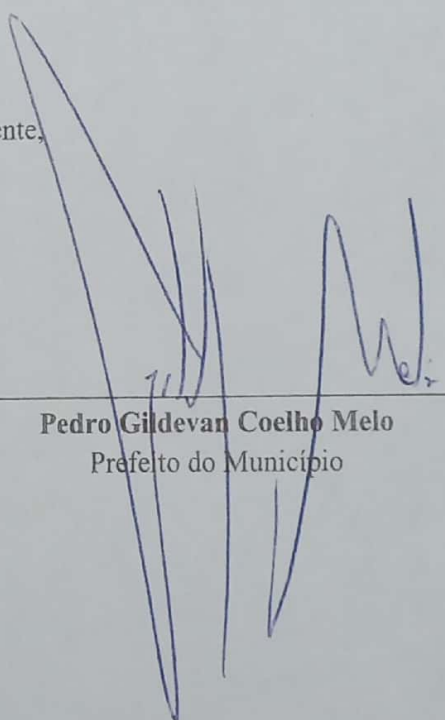
estrutura e organização, prever as alterações na legislação tributária do Município, bem como estabelecer orientações tanto para suas despesas com pessoal e encargos como para a execução orçamentária, além das ações prioritárias voltadas para o crescimento e o bem estar da população de Santa Filomena.

Outrossim, são apresentados todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em consonância com os padrões definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Nessas condições, atendidas as determinações legais vigentes e evidenciadas as razões que fundamentam a presente mensagem, contamos com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Colenda Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, antecipo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Respeitosamente,



Pedro Gildevan Coelho Melo
Prefeito do Município

Projeto de Lei nº 10/2022

***“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Prefeito do Município de Santa Filomena, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Filomena para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da gestão administrativa serão as seguintes:

I - Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - Modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - Desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - Austeridade na utilização dos recursos públicos - consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - Apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - Ampliação do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, com ampliação e requalificação da rede física, atualização, aperfeiçoamento e

qualificação de professores e diretores de escolas municipais, expansão de programas de saúde na escola e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município;

IX - Aprimoramento dos investimentos na área da saúde, com ampliação da rede física, humanização dos serviços, promovendo políticas de prevenção e a melhoria do atendimento na atenção básica, na de média e alta complexidade e na Vigilância em Saúde;

X - Aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil no planejamento da gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da *gestão pública democrática, participativa e eficiente*;

XI - Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

Art. 3º - As Metas para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4º - No exercício de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 36 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

- I – Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e,
- II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a receita e fixando a despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Juros, encargos e amortização da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e suas alterações;

III - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único - As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei Autorizativa do Poder Legislativo.

Art. 8º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento as metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - Será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 9º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - Aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - Ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - A contrapartida de operações de crédito e convênios;

IV - Aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos: fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos, Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 10 - Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **Categoria de programação** - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

II - **Remanejamento** - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra;

III - **Transferência** - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

IV - **Reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

V - **Passivos contingentes** - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

VI - **Alteração do detalhamento da despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa ou grupo de despesa;

VII - **Créditos adicionais** - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei do Orçamento;

VIII - **Crédito adicional suplementar** - as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;

IX - **Crédito adicional especial** - as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos programas, projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

X - **Crédito adicional extraordinário** - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 11 - O Orçamento Fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no Orçamento Fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96, a Lei nº 9.424/96 e a Lei nº 14.113/2020.

Art. 12 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000.

Art. 13 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 05 de outubro de 2022, será composta, além da mensagem e do respectivo Projeto de Lei, de:

I - Anexos dos orçamentos: fiscal, Saúde e da seguridade social;

II - Informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;

II - Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

III - Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais, saúde e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - Da programação referente à manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - Do quadro da Dívida Fundada do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2021;

III - Demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios e sua projeção para os 03 (três) subsequentes;

IV - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

V - Demonstrativo da Despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64 - art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 14 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/MF e suas alterações.

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Serviços da dívida pública municipal;

III - Contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2023 por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o arts. 184 e 193, da Lei nº 14.133/2021 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 163/2001 da STN/MF e suas alterações.

Art. 19 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - Dos tributos de sua competência;

II - Das transferências constitucionais;

III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - Das atividades oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - Da cobrança da dívida ativa;

VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definidos pela legislação vigente, em especial a Lei de nº 9.394/96, a Lei de nº 9.424/96 e a Lei nº 14.113/2020;

IX - De outras rendas.

Art. 20 - No Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 10, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 21 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 22 - O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 01 de agosto de 2022, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendido os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000;

II - Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 23 - Os órgãos da administração direta, seus fundos e administração indireta, autarquias e fundações, instituídas pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 01 de agosto de 2022, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 15 de agosto de 2022, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - Número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - Tipo do precatório;

III - Tipo da causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor a ser pago; e,

VII - Data do trânsito em julgado.

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - Precatórios de natureza alimentícia;

II - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

III - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de emissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 25 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município, acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 26 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida.

III - Sejam relacionadas com:

- a) A correção de erros ou omissões; ou,
- b) Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - As emendas feitas ao Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

consoante disposições do § 1º, do art. 66, da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento).

§ 5º - O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do Projeto de Lei Orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

Art. 27 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, cuja fonte de recurso seja própria, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

§ 1º - Fica admitido a criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA), cuja fonte seja a de convênios ou congêneres a fundo perdido;

§ 2º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo cinquenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 28 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 29 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto da Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 31 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa ao nível de natureza de despesa.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 32 - Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 33 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

PREFEITURA DE SANTA FILOMENA

Rua Genesio Marinho Falcao, SN - Centro - Santa Filomena - PE, CEP: 56210-000

www.santafilomena.pe.gov.br

Art. 34 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 35 - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente.

Art. 36 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2023, com base na folha de pagamento de julho de 2022, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º - Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 36 desta Lei será realizada ao final de cada semestre.

Parágrafo único - Se à despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra.

Art. 38 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 36, sem prejuízo das medidas previstas no art. 37 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - Receber transferências voluntárias;
- II - Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro semestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 39 – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2023 dotações necessárias à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei.

Art. 40 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 41 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Fiscalização fazendária;
- IV - Assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 42 - O Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, bem como conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput* deste artigo deverão ser considerados nos cálculos de orçamento de receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF).

Art. 43 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da LRF.

Art. 44. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente (art. 14, § 2º, da LRF).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 45 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 46 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - Ao endividamento público;

II - Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - Aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - À administração e gestão financeira.

Art. 47 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 44 desta lei:

I - O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - A limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 48 desta Lei;

III - A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - A limitação e contenção dos gastos públicos;

V - A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 48 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 49 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 50 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento



em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Art. 51 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 52 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplada com crédito/dotação no orçamento.

Art. 54 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) por mês da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida;

III - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;

IV - Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - Contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 55 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 56 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 57 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida;

III - Decorrentes de financiamentos;

IV - Decorrentes de convênios;

V - As sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 58 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 conterá Reserva de Contingência, no montante correspondente de até 5,0% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da LC nº. 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritivas na alínea “b”, do inciso III, do art. 5º, da LC acima mencionada.

Art. 59 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 60 - Integrarão a presente Lei os Anexos:

I - Programas, Projetos e Atividades;

II – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências; e,

III – Demonstrativos de Metas Fiscais.

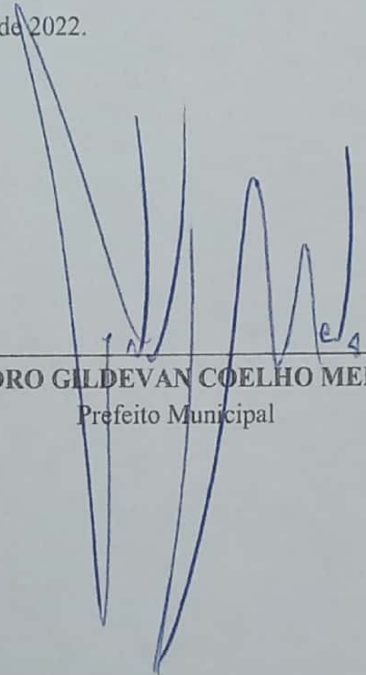
Parágrafo único - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Pernambuco.

Art. 61 - Os dispositivos desta lei ficam submetidos, sobretudo em relação às despesas de pessoal, à compatibilidade com a LC 173/2020, não devendo infringir suas vedações.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2023.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA, Estado de Pernambuco, aos 20(vinte) dias do mês de julho de 2022.



PEDRO GILDEVAN COELHO MELO
Prefeito Municipal

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES



ANEXO I
ANEXO – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: Câmara Municipal

OBJETIVO: Melhorar as condições de trabalho do Poder Legislativo e de suas unidades de suporte técnico administrativo para atingir maior eficácia no exercício de suas funções por meio de adequação da estrutura administrativa e de capacitação dos servidores.

METAS E/OU PRIORIDADES

- Construção do prédio sede da Câmara Municipal;
- Aquisição de Veículos e equipamentos para o Poder Legislativo;
- Aquisição de Imóveis ou bens de capital já em utilização;
- Manutenção das atividades do Poder Legislativo; e,
- Remuneração dos Vereadores.

PROGRAMA: Ações de Combate ao COVID-19

OBJETIVO: Apoiar ações de combate à pandemia do novo Coronavírus.

METAS E/OU PRIORIDADES

- Enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

PROGRAMA: Gestão Pública de Qualidade

OBJETIVO: Apoiar as ações administrativas, viabilizando recursos necessários para o aprimoramento e desenvolvimento de projetos, voltados para ofertar uma gestão pública de qualidade, com eficiência e eficácia.

METAS E/OU PRIORIDADES

- Construção, ampliação e modernização do prédio da prefeitura municipal;
- Aquisição de veículos, máquinas, móveis e equipamentos;
- Aquisição de veículos, máquinas, móveis e equipamentos – CISAPE;
- Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito;
- Manutenção de parcerias com entidades representativas do Município;
- Manutenção das atividades de comunicação do poder executivo;
- Transferência a Entidades sem fins lucrativos;
- Manutenção das atividades do Conselho Tutelar;
- Obrigações com o pagamento de PASEP;
- Resgate de dívida contratada;
- Pagamento de sentenças judiciais;
- Manutenção das atividades da Secretaria de Administração e Finanças;
- Reserva de contingência;
- Manutenção da Secretaria Municipal de Governo;
- Manutenção das atividades administrativas do CISAPE; e,



- Programa de Regularidade Fundiária.

PROGRAMA: Mais Educação

OBJETIVO: Assegurar à criança, adolescente, jovens e adultos o direito a uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, com investimentos na formação profissional e na estrutura física, afim de fortalecer o acesso a rede de ensino e oferecer uma educação de excelência.

METAS E/OU PRIORIDADES

- Aquisição de móveis, veículos e equipamentos para a Secretaria de Educação e Unidades Escolares;
- Construção de Creche Municipal;
- Aquisição de móveis, máquinas, veículos e equipamentos para a Secretaria de Educação e Programa do FNDE;
- Aquisição de móveis, máquinas, veículos e equipamentos para escolas da rede de ensino;
- Construção, ampliação, modernização e recuperação de escolas da rede municipal de ensino;
- Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos para FUNDEB 30%;
- Construção de Centro de Pesquisa para o sistema de Ensino;
- Construção, ampliação, reforma e modernização de escolas do Ensino Infantil;
- Construção, reforma e ampliação de quadras esportivas;
- Manutenção do Polo Universitário de apoio presencial da UAB;
- Manutenção do Programa Municipal de Merenda Escolar;
- Manutenção das atividades da Secretaria de Educação;
- Manutenção do Programa Salário Educação - QSE;
- Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;
- Manutenção do Ensino Fundamental;
- Manutenção do Transporte Escolar - PNATE;
- Manutenção das atividades do Magistério - FUNDEB 70%;
- Manutenção das atividades - FUNDEB 30%;
- Manutenção do Programa de Transporte Escolar Estado - PETE;
- Manutenção das atividades do Ensino Infantil;
- Manutenção do Programa de Ensino de Jovens e Adultos;
- Manutenção das Atividades do Ensino Especial;
- Manutenção das atividades do Ensino Infantil - FUNDEB 70%;
- Manutenção a Educação Superior;
- Manutenção dos Conselhos vinculados à Educação; e,
- Formação continuada para professores de Ensino Fundamental.

PROGRAMA: Inovação e Desenvolvimento

OBJETIVO: Desenvolver projetos de urbanização, acessibilidade e saneamento, fortalecendo a infraestrutura urbana de forma sustentável e responsável garantindo a preservação do meio ambiente. Apoiar o crescimento dos setores produtivos em áreas urbanas e rural, investindo em acesso a capacitação, inovação e tecnologia.

METAS E/OU PRIORIDADES

- Construção, ampliação, recuperação e desassoreamento de barreiros de pequeno porte em propriedades de agricultura familiar;
- Construção do portal da cidade;
- Aquisição de veículos e equipamentos para a Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura;
- Aquisição de imóveis;
- Construção e/ou recuperação de calçamento, meio fio, lombadas, inclusive recapeamento asfáltico;
- Construção e ampliação de cemitérios no Município;
- Construção e ampliação de praças e jardins no Município;
- Aquisição de veículos e equipamentos diversos;
- Melhoria habitacional e controle de doenças de Chagas;
- Construção do ponto de apoio para veículos;
- Construção de casa popular na zona rural;
- Construção de casa popular na zona urbana;
- Construção de rede de saneamento básico na zona rural;
- Construção de rede de saneamento básico na zona urbana;
- Construção, ampliação e recuperação de centro de atividade econômica e abatedouros no Município;
- Construção de aterros sanitários;
- Expansão do sistema de telefonia móvel e fixa no Município;
- Implantação de sistema de eletrificação rural e urbana no Município;
- Aquisição de equipamentos para iluminação pública;
- Construção e recuperação de estradas vicinais no Município;
- Construção de abrigos para passageiros nas margens das PE's do Município;
- Construção e/ou recuperação de passagens molhadas, sistema de drenagem, bueiros e Galerias Pluviais no Município;
- Construção e/ou recuperação de estádios, quadras esportivas e poliesportivas, campos de futebol na sede, povoados e sítios;
- Construção, ampliação e recuperação de parque recreativo e centro de lazer no Município;
- Construção de criadouros para piscicultura, avicultura e apicultura;
- Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos;
- Construção de hortas comunitárias;
- Aquisição de Retroescavadeira e outros equipamentos agrícolas;
- Aquisição de trator de pneus com equipamentos;
- Aquisição de trator esteira;
- Construção e/ou ampliação de galpões de silagem no Município;
- Implantação de sistema adutor no Município;
- Construção, recuperação e ampliação de barreiros, barragens, poços e cisternas no Município;
- Construção de sistemas de placas;
- Pavimentação e recapeamento asfáltico;
- Instalação de Poços Artesianos;
- Parcerias para aração de terras e produção de silagens com as Associações de Pequenos Produtores;
- Construção de banheiros públicos na sede;
- Manutenção do sistema de iluminação pública do Município;
- Manutenção das atividades da Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura;
- Apoio ao programa municipal de saneamento básico;

- Transferência de receitas para recolhimento e transporte de animais abandonados nas rodovias do Município;
- Manutenção das atividades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- Programa de apoio ao pequeno agricultor, pecuarista, empreendedor individual e pequenas empresas;
- Programa de Abastecimento de Água;
- Despesa com manutenção da Patrulha Mecanizada do CISAPE; e,
- Despesas com recolhimento e transporte de animais soltos nas rodovias do Município.

PROGRAMA: Mais Cultura, Esporte e Lazer

OBJETIVO: Desenvolver políticas de valorização e acesso ao patrimônio cultural, fortalecer o turismo e investir no esporte e lazer, como também em atividades artísticas, culturais e sociais, proporcionando uma melhor qualidade de vida e bem-estar social para a população em geral.

METAS E/OU PRIORIDADES

- Aquisição de veículos, móveis e equipamentos para o setor de cultura;
- Construção, ampliação e/ou recuperação de quadras esportivas e poliesportivas no Município;
- Apoio ao Programa Mais Cultura;
- Realização de eventos culturais no Município;
- Manutenção das atividades desportivas;
- Apoio do programa Esporte na Escola; e,
- Manutenção dos Jogos Municipais.

PROGRAMA: Previdência Mais Forte

OBJETIVO: Direcionar ações com o objetivo de viabilizar e desenvolver a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

METAS E/OU PRIORIDADES

- Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos para o Fundo de Previdência;
- Manutenção das atividades do Fundo de Previdência;
- Manutenção dos benefícios previdenciários do RPPS; e,
- Reserva de Contingência.

PROGRAMA: Cuidando das Pessoas

OBJETIVO: Atuar com ações de apoio aos cidadãos, por meio de políticas públicas que promovam a inclusão social, a auto sustentabilidade, moradia, assistência social, acesso universal à saúde e capacitação para o mercado de trabalho.

METAS E/OU PRIORIDADES

- Aquisição de veículo FEM – Mulher;

- ✔ Construção e aquisição de centro de apoio à Criança e ao Adolescente;
- ✔ Aquisição de equipamentos;
- ✔ Construção, ampliação e recuperação de prédios públicos;
- ✔ Manutenção do Conselho da Criança e do Adolescente;
- ✔ Manutenção das atividades do Fundo da Criança e do Adolescente;
- ✔ Serviço de Proteção Social Básica;
- ✔ Serviço de Proteção Social Especial;
- ✔ Manutenção de benefícios eventuais;
- ✔ Apoio a organização e gestão do SUAS – IGD/SUAS;
- ✔ Fortalecimento do controle social IGD/SUAS;
- ✔ Apoio a organização e gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – IGD/BF;
- ✔ Fortalecimento do controle social IGD/PBF;
- ✔ Manutenção do Programa de Fomento a Inclusão Sócio Produtiva – Pernambuco no Batente;
- ✔ Manutenção do Programa BPC na Escola;
- ✔ Manutenção das atividades da secretaria;
- ✔ Manutenção do Programa Caravana Itinerante;
- ✔ Aquisição de cestas básicas a pessoas em Vulnerabilidade Social;
- ✔ Manutenção do Programa Bolsa Família – IGD-M; e,
- ✔ Manutenção do IGD-Programa Auxílio Brasil.

PROGRAMA: Mais Saúde

OBJETIVO: Garantir o direito de Saúde de qualidade, aprimorando a rede básica com foco na saúde preventiva e fortalecimento da assistência médico hospitalar.

METAS E/OU PRIORIDADES

- ✔ Construção e melhorias habitacionais no controle de doenças chagas;
- ✔ Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos para o Fundo de Saúde;
- ✔ Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos para o PSF;
- ✔ Construção e/ou ampliação do centro fisioterápico na sede do Município;
- ✔ Construção, reforma e ampliação de unidades de saúde no Município;
- ✔ Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao Hospital Público Municipal;
- ✔ Aquisição de veículos e equipamentos destinados as unidades de saúde;
- ✔ Aquisição de veículos, móveis e equipamentos diversos para Secretaria de Saúde;
- ✔ Reforma e ampliação dos prédios da Saúde;
- ✔ Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- ✔ Construção e ampliação da Academia da Saúde;
- ✔ Manutenção de atividades do Programa Mais Médicos;
- ✔ Manutenção das atividades do Conselho de Saúde;
- ✔ Manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde;
- ✔ Manutenção dos Programas de Saúde da Família e Saúde Bucal;
- ✔ Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS;
- ✔ Manutenção da Assistência Farmacêutica Básica – Farmácia Básica;
- ✔ Manutenção das unidades de saúde;
- ✔ Manutenção das atividades de Média e Alta Complexidade – MAC;
- ✔ Manutenção do Programa Mãe Coruja;
- ✔ Manutenção do Centro de Especialidades;

- ✔ Apoio ao TFD – Tratamento Fora de Domicílio;
- ✔ Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária;
- ✔ Manutenção das atividades do Programa de Vigilância Epidemiológica no Município;
- ✔ Manutenção das atividades da Secretaria de Saúde;
- ✔ Manutenção geral da saúde dos conveniados ao CISAPE;
- ✔ Pagamento de encargos sociais da Saúde;
- ✔ Fortalecer as Políticas de Atenção Básica bem como ações de Matriciamento;
- ✔ Garantir as Ações de Cuidado a Saúde Bucal;
- ✔ Manutenção dos Serviços de Assistência Farmacêutica;
- ✔ Qualificação das Ações do Programa Saúde na Escola;
- ✔ Fortalecimento do Programa Academia da Saúde;
- ✔ Ampliação das Ações de Saúde da Criança;
- ✔ Qualificação as Ações de Saúde da Mulher;
- ✔ Efetivação dos Serviços para Saúde do Idoso;
- ✔ Manutenção dos Serviços Hospitalares;
- ✔ Ampliação dos Acessos ao Atendimento de Especialidades;
- ✔ Garantia de Acesso aos Serviços de Média Complexidade;
- ✔ Implantação do Acesso aos Serviços de Saúde Mental;
- ✔ Manutenção das Ações e Serviços de Epidemiologia;
- ✔ PNI – Programa Nacional de Imunizações;
- ✔ Ambiental;
- ✔ Sanitária; e,
- ✔ Doenças Infectocontagiosas.

ANEXO II

RISCOS FICAIS



ANEXO II
ANEXO – RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas. Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo, estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta. São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, trazidos pela frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.

b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio - são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados e em havendo discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentária, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada. O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício

financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capital, que em sua maioria é afetada por decisões e ajustes da política do estado e união, além dos demais aspectos que frustrem as previsões de receitas. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

RISCOS DA DÍVIDA - Este é originado pelos passivos contingentes que se referem às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer. A probabilidade de ocorrência depende de condições exógenas, o que é difícil prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra "contingente" no sentido condicional e probabilístico. Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerar os riscos provenientes de novas ações judiciais.

Como margem de segurança, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência não inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada. É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto, são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

O Município de Santa Filomena prevê riscos para o exercício de 2023 em demandas judiciais e com reconhecimento de gastos com outros riscos passivos imprevistos,



com cobertura prevista na reserva de contingência e limitação de empenhos (contingenciamento de despesas) do Município.

MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor em R\$	Descrição	Valor em R\$
Demandas Judiciais	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	300.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	250.000,00		0,00
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor em R\$	Descrição	Valor em R\$
Frustração de Arrecadação	500.000,00	Limitação de Empenhos	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	500.000,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00
TOTAL	1.300.000,00	TOTAL	1.300.000,00

Concluimos que para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com vistas a minorar o impacto no cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre, permite que eventuais desvios, tanto da receita quanto da despesa, sejam administrados ao longo do ano, de forma que os riscos que se materializem sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

ANEXO III

METAS FISCAIS

PREFEITURA DE SANTA FILOMENA

Rua Genesio Marinho Falcao, SN - Centro - Santa Filomena - PE, CEP: 56210-000

www.santafilomena.pe.gov.br



ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I – METAS FISCAIS

ANEXO I.1 – DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

(§1º, art.4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

I. METAS ANUAIS DE 2023 A 2025

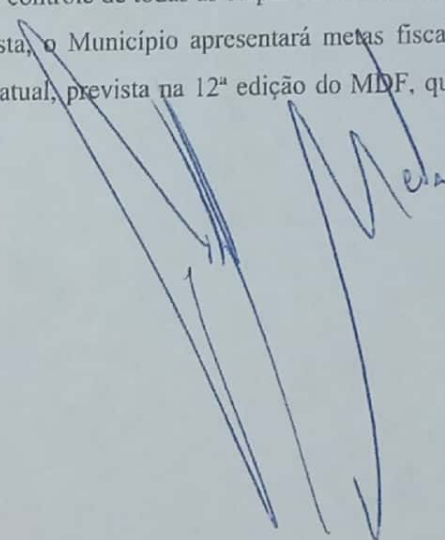
O presente demonstrativo estabelece a meta de Resultado Primário, como percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, para os exercícios de 2023 a 2025. A cada exercício, na medida em que ocorram alterações no cenário macroeconômico, as referidas metas deverão ser revisadas.

A 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) trouxe alterações metodológicas significativas para o estabelecimento e verificação das metas fiscais para os resultados primário e nominal a partir do exercício de 2022.

A origem dessa alteração pode ser atribuída à publicação do ACÓRDÃO Nº 1776/2012 - TCU – Plenário, que recomendou à STN, na qualidade de responsável pela edição de normas de consolidação das contas públicas, que adotasse providências no sentido de harmonizar o cálculo dos resultados fiscais com a variação do estoque da Dívida Consolidada Líquida (DCL).

Para tanto, o MDF 12ª Edição orienta que devem ser consideradas receitas primárias aquelas que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada. As receitas primárias continuam, portanto, a serem apuradas pelo regime de caixa. A alteração significativa deu-se para a apuração das despesas primárias, tendo em vista a instrução do MDF de que “são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada”. Isso implica que, na verificação do resultado primário deverão ser apuradas pelo valor das despesas totais pagas no exercício, provenientes tanto do orçamento aprovado para o exercício quanto de restos a pagar relativos a exercícios anteriores.

No entanto, conforme observado pelo próprio MDF, a LRF “foi além de uma mera regulamentação de eventuais limites da dívida líquida, optando por disciplinar a integração entre dívida consolidada, resultado primário, resultado nominal e metas fiscais; ou seja, trata-se de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público”. Com esse objetivo em vista, o Município apresentará metas fiscais para o resultado primário utilizando a metodologia atual, prevista na 12ª edição do MDF, que adota o regime de caixa para as receitas e despesas.

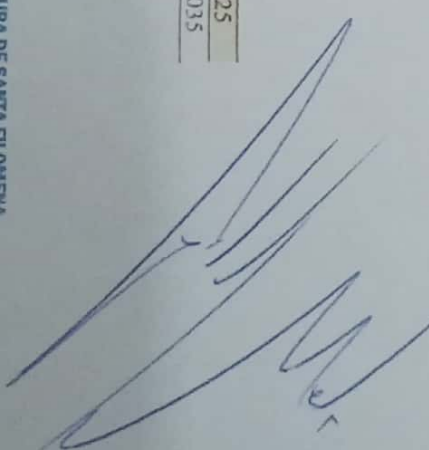


MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - ESTADO DE PERNAMBUCO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	2023		2024		2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante	
	% RCL (a / RCL) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	% RCL (d / RCL) x 100	% RCL (e / RCL) x 100	% RCL (f / RCL) x 100	
Receita Total	55.339.158,53	53.462.620,54	60.777.576,36	56.868.399,90	65.749.563,69	59.584.108,53	108,0%
Receitas Primárias (I)	52.385.392,50	50.609.016,04	57.529.578,32	53.829.311,11	62.182.048,72	56.351.125,86	102,2%
Despesa Total	55.339.158,53	53.462.620,55	60.777.576,36	56.868.399,90	65.749.563,69	59.584.108,52	108,0%
Despesas Primárias (II)	46.433.302,10	44.858.759,64	55.562.024,19	51.988.308,85	60.284.324,67	54.631.354,82	99,0%
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.952.090,40	5.750.256,40	1.967.554,13	1.841.002,26	1.897.724,05	1.719.771,04	3,1%
Resultado Nominal	6.143.415,00	5.935.093,23	2.182.367,46	2.041.998,93	2.133.669,32	1.933.591,30	3,5%
Dívida Pública Consolidada	6.551.187,49	6.329.038,24	5.512.151,36	5.157.613,16	4.412.526,44	3.998.755,88	7,2%
Dívida Consolidada Líquida	-2.141.546,84	-2.068.927,49	-4.034.199,25	-3.774.722,03	-5.905.846,41	-5.352.044,54	-9,7%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0%
Receita Corrente Líquida	Valor em R\$						
Projeção para o ano de 2022	43.232.036,73						
Projeção para o ano de 2023	51.298.627,42						
Projeção para o ano de 2024	56.334.557,85						
Projeção para o ano de 2025	60.869.469,90						
Valor Constante							
ANO	2023	2024	2025				
Cálculo da Inflação IPCA/ANO	1,0351	1,0687	1,1035				




A METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

As projeções para 2023 e exercícios subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do país, das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referência os parâmetros já citados nesse projeto.

I. Principais Parâmetros Macroeconômicos

Os principais parâmetros para as projeções coincidem com os do cenário macroeconômico que compõe o relatório do Banco Central do Brasil – Focus em 26/03/2021 e LDO da União, cujos valores estão descritos na tabela:

Tabela 2

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte Cenário macroeconômico:

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024	2025
PIB Real a. a. ¹	2,34%	2,34%	2,50%	2,50%
Meta Taxa Selic ¹	6,00%	6,00%	6,50%	6,38%
IPCA - Variação Acumulada ¹	3,51%	3,51%	3,25%	3,25%
IGP - DI (Variação acumulada) ²	3,57%	3,57%	4,05%	4,00%
Taxa de Câmbio (R\$/US\$) - média ²	5,15%	5,15%	5,04%	5,00%
Salário Mínimo ²	R\$ 1.147,00	R\$ 1.147,00	R\$ 1.188,00	R\$ 1.229,00

Fonte¹: Banco Central do Brasil - Focus 26/03/2021

Fonte²: LDO da União 15/04/2020

Metodologia e Memória de Cálculo das Projeções das Receitas

As projeções anuais das Receitas do Município de Santa Filomena, Estado de Pernambuco, calculadas a partir das variáveis mencionadas, são apresentadas na tabela 3 para o período de 2023 a 2025:

Tabela 3

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS														
	REALIZADA					ORÇADA					PROJETADA				
	2018	2019	2020	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%			
RECEITAS CORRENTES (BRUTA)	41.269.128,00	43.851.895,30	48.143.438,46	55.499.046,82	51.372.061,35	-7,44	60.775.960,60	18,31	66.744.803,37	9,82	72.303.807,70	8,33			
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.100.920,77	1.004.935,68	1.077.300,94	2.563.714,61	1.209.680,35	-52,82	2.781.127,86	129,91	3.035.948,70	9,16	3.310.383,29	9,04			
Contribuições	1.000.199,35	1.038.704,51	1.170.068,29	1.195.111,88	1.313.847,01	9,94	1.311.283,93	-0,20	1.441.904,20	9,96	1.583.749,36	9,84			
Receita Patrimonial	498.378,66	855.302,83	516.575,34	215.100,79	580.052,44	169,67	236.007,57	-59,31	259.515,26	9,96	285.042,93	9,84			
Receita de Serviços	180,00	1.750,00	41,00	0,00	46,04	0,00	1.000,00	2.072,02	1.065,00	0,00	1.132,95	0,00			
Transferências Correntes	36.370.933,26	38.144.758,74	42.519.152,32	48.853.661,84	45.056.659,43	-7,77	53.522.630,68	18,79	58.798.330,06	9,86	63.599.872,89	8,17			
Outras Receitas Correntes	375.584,98	425.830,83	467.105,20	194.292,77	524.503,38	169,96	205.950,34	-60,73	219.337,11	6,50	240.914,07	9,84			
Transferências Intraorçamentária	1.922.930,98	2.380.612,71	2.393.195,37	2.477.164,93	2.687.272,70	8,48	2.717.960,22	1,14	2.988.703,04	9,96	3.282.712,22	9,84			
Dedução para Formação do FUNDEB	-3.796.437,46	-4.109.314,71	-3.967.640,50	-5.208.426,89	-4.452.617,39	-14,51	-5.698.760,00	27,99	-6.255.279,22	9,77	-6.870.632,93	9,84			
RECEITA DE CAPITAL	1.055.262,67	2.212.634,03	1.513.466,98	238.750,00	1.725.327,46	622,65	261.957,93	-84,82	288.052,22	9,96	316.388,92	9,84			
Operações de créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Amortização de Empréstimo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	25.884,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transferências de Capital	1.055.262,67	2.212.634,03	1.513.466,98	238.750,00	1.699.442,74	611,81	261.957,93	-84,59	288.052,22	9,96	316.388,92	9,84			
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
RECEITA TOTAL	38.527.933,21	41.955.214,62	45.689.264,94	50.529.369,93	48.644.771,42	-3,73	55.339.158,53	13,76	60.777.576,36	9,83	65.749.563,69	8,18			

Fontes:

Demonstrações Contábeis de 2018 a 2021

Lei Orçamentária Anual de 2020

Projeção com base nos Parâmetros Macrocontábeis



PREFEITURA DE SANTA FILOMENA

Rua Genesio Marinho Falcao, SN - Centro - Santa Filomena - PE, CEP: 56210-000

www.santafilomena.pe.gov.br



Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas

As descrições seguintes apresentam a metodologia e o cálculo das principais fontes de receitas do Município de Santa Filomena, destacadas na tabela 3 e que compõem a LDO 2023.

Receitas Correntes

As Receitas Correntes do Município são compostas por recursos originário do tesouro e pelas receitas recebidas por meio de transferências constitucionais, tendo como base para a projeção as variáveis macroeconômicas citadas, além dos comportamentos esperados no crescimento econômico do país, bem como o controle das taxas de juros para os períodos vindouros, conforme detalhado a seguir:

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

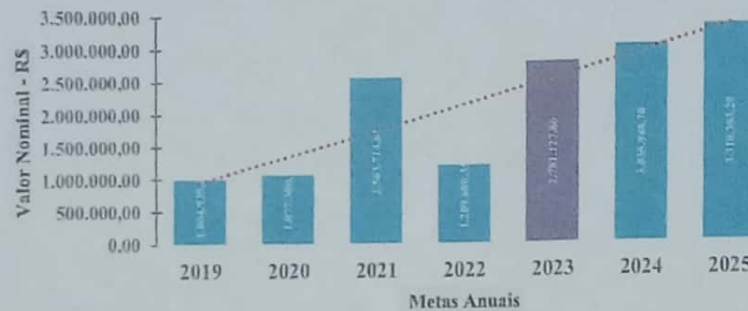
As Receitas de Competência do Município de Santa Filomena são compostas por Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria e Contribuições.

A tabela 3.1 discrimina as metas na arrecadação de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria realizadas pelo Município em conformidade com os balancetes dos exercícios financeiros de 2019 a 2021, na estimativa de arrecadação para 2022, bem como sua projeção para o período de 2023 a 2025. Na projeção foi levado em consideração o cenário de crescimento econômico previsto para o país, conforme destacados na tabela 3.1 e ainda o cenário de crescimento da economia local levando-se em consideração suas variações nominais anuais:

Tabela 3.1

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2019	1.004.935,68	
2020	1.077.300,94	7,20%
2021	2.563.714,61	137,98%
2022	1.209.680,35	-52,82%
2023	2.781.127,86	129,91%
2024	3.035.948,70	9,16%
2025	3.310.383,29	9,04%

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria



A arrecadação de Impostos, Taxas e contribuições de melhoria do Município em 2020 apresentou variação de 7,2%, em 2021 ocorreu uma variação de 137,9% e para o exercício de 2022 foi prevista uma retração de -52,82 %, porém, consideramos o cenário atual a expectativa de retomada da economia do Município, projetamos uma arrecadação de R\$ 2,781 mi para o exercício de 2023, nos exercícios subsequentes projetamos crescimento de acordo com o cenário econômico apresentados na LDO da União, levando se em consideração a taxa Selic e a meta do IPCA acumulado.

Receita de Contribuições

A receita de contribuições do Município é obtida por conta da arrecadação de contribuições previdenciária dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, bem como a da COSIP - contribuição para o custeio do sistema de iluminação pública, aqui projetada com base na arrecadação de exercícios anteriores e a previamente fixada de acordo com o cenário macroeconômico atual, conforme demonstrado na tabela 3.2. Neste caso, foi projetado para 2023 uma variação de -0,20% com relação à prevista para o exercício de 2022.

Tabela 3.2

Receita de Contribuições		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2019	1.038.704,51	
2020	1.170.068,29	12,65%
2021	1.195.111,88	2,14%
2022	1.313.847,01	9,94%
2023	1.311.283,93	-0,20%
2024	1.441.904,20	9,96%
2025	1.583.749,36	9,84%



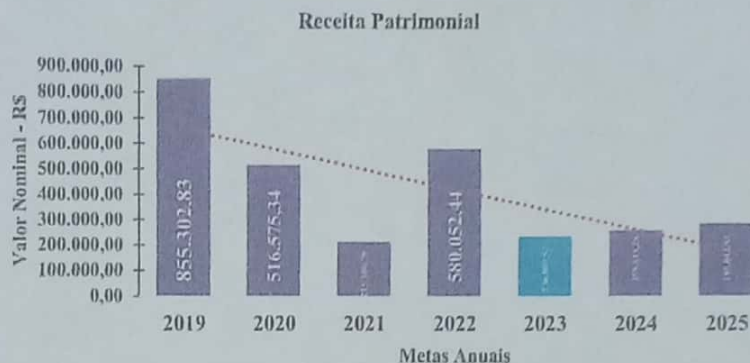
Receita Patrimonial

A receita patrimonial é o terceiro conjunto de receitas arrecadadas pelo Município, constituídas por valores imobiliários e mobiliários, no Município, a principal fonte são as provenientes de recursos recebidos de valores mobiliários procedentes dos originados da remuneração de depósitos bancários, obtidos pela aplicação financeira nos correspondentes bancários.

Com base na variação do fluxo da arrecadação recente e em previsões sobre o desempenho futuro, estima-se a arrecadação no montante descrito na tabela 3.3, para os exercícios de 2023 a 2025.

Tabela 3.3

Receita Patrimonial		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2019	855.302,83	
2020	516.575,34	-39,60%
2021	215.100,79	-58,36%
2022	580.052,44	169,67%
2023	236.007,57	-59,31%
2024	259.515,26	9,96%
2025	285.042,93	9,84%



Receitas de Transferências

As receitas de transferências correntes são distribuídas em dois grupos: as transferências da União e as transferências do Estado. Destacam-se ainda como transferências constitucionais as retenções e transferências para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que centraliza parcela de tributos (20%) arrecadados por todas as esferas de Governo para aplicação naquele setor de acordo com regras preestabelecidas.

Com base no histórico recente das diversas fontes que compõem as transferências, inclusive nas determinações constitucionais a expectativa para o período 2023 a 2025 está apresentada nas tabelas 3.4 a 3.7.

Tabela 3.4

Transferências do Fundo de Participação do Município - Cota Parte		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2019	16.644.823,10	
2020	15.919.103,08	-4,36%
2021	21.224.705,60	33,33%
2022	17.875.252,35	-15,78%
2023	23.287.874,33	30,28%
2024	25.607.637,71	9,96%
2025	27.144.095,98	6,00%

Transferências do Fundo de Participação do Município - Cota Parte

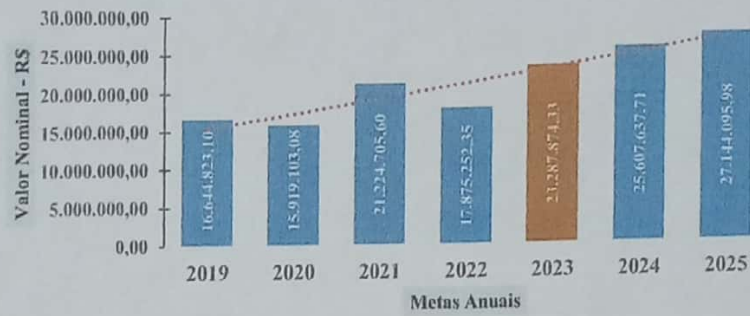


Tabela 3.5

Transferências ICMS		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2019	5.057.665,40	
2020	5.052.278,15	-0,11%
2021	6.154.989,19	21,83%
2022	5.673.105,22	-7,83%
2023	6.676.956,89	17,69%
2024	7.288.733,07	9,16%
2025	8.005.751,25	9,84%

Transferências ICMS

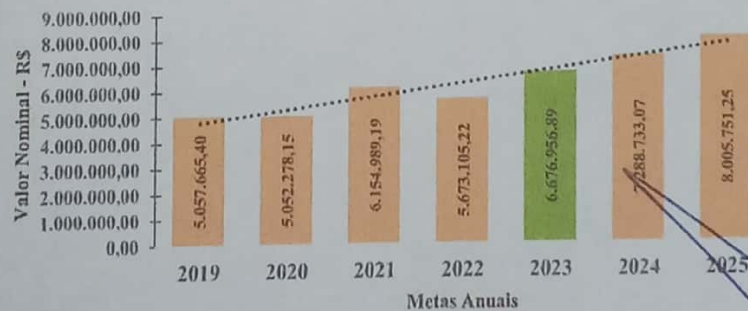


Tabela 3.6

Transferências de Recursos do FUNDEB		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2019	10.662.727,30	
2020	10.540.755,51	-1,14%
2021	13.049.140,29	23,80%
2022	11.836.010,08	-9,30%
2023	14.317.595,02	20,97%
2024	15.743.806,46	9,96%
2025	17.292.579,80	9,84%

Transferências de Recursos do FUNDEB

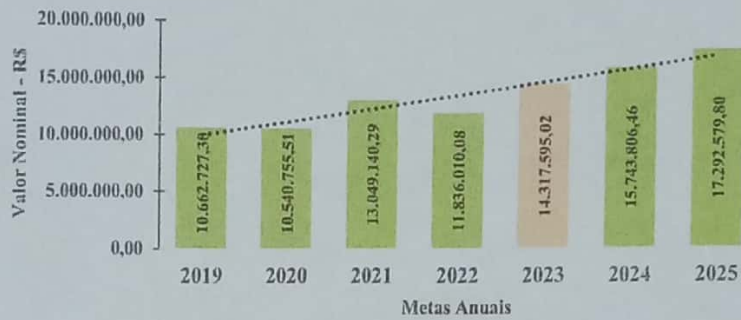


Tabela 3.7

Outras Transferências Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2019	5.609.337,08	
2020	10.824.468,26	92,97%
2021	8.134.548,08	-24,85%
2022	9.460.169,83	16,30%
2023	8.925.274,96	-5,65%
2024	9.814.343,91	9,96%
2025	10.779.815,27	9,84%



Da Transferência de Capital

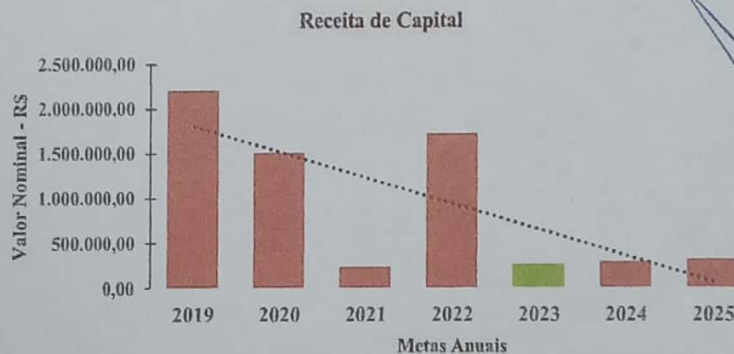
Receitas de capital dizem respeito às receitas que, diferentemente das Receitas Correntes, derivam da alteração do patrimônio duradouro do Município. Integram essa categoria, portanto, as receitas provenientes de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; dos recursos recebidos de outras pessoas

de direito público ou privado, destinadas a atender despesas classificáveis em despesas de capital. As receitas de capital também aumentam as disponibilidades financeiras do Município e são instrumentos de financiamento de programas e ações orçamentários. As Operações de Crédito, as Alienações de Bens e as Transferências de Capital compõem as Receitas de Capital.

As origens dos recursos serão da União, do Estado ou de operações de créditos.

Tabela 3.8

Receita de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1.00	Variação
2019	2.212.634,03	
2020	1.513.466,98	-31,60%
2021	238.750,00	-84,22%
2022	1.725.327,46	622,65%
2023	261.957,93	-84,82%
2024	288.052,22	9,96%
2025	316.388,92	9,84%



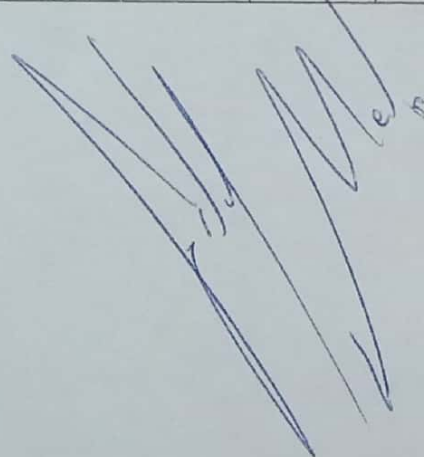
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

As metas anuais de despesas para o Município de Santa Filomena, sob o regime orçamentário, foram projetadas com base na sua evolução histórica, nos índices previstos na variação de preços, no crescimento esperado da economia, nos compromissos legais do governo e nas políticas públicas estabelecidas pelos instrumentos legais de planejamento público do Estado.

Os valores dos grupos de despesas previstos no período de 2023 a 2025 estão consolidados na tabela 4.

Tabela 4

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXERCÍCIOS											
	Executada				Fixada	%	Projeção da Despesa					
	2018	2019	2020	2021	2022		2023	%	2024	%	2025	%
DESPESAS CORRENTES	34.018.363,53	36.459.957,47	38.072.346,20	37.005.100,99	45.126.997,58	18,53	49.714.548,57	10,17	53.504.936,11	7,62	56.097.810,87	4,85
Pessoal e Encargos Sociais	19.711.605,35	20.687.872,57	22.586.379,08	23.139.965,66	26.199.613,51	16,00	27.918.911,56	6,56	29.461.989,80	5,53	31.090.353,98	5,53
Juros e encargos da Dívida	34.385,37	20.563,08	0,00	25.007,16	41.004,34	0,00	44.481,67	8,48	44.481,67	0,00	48.837,49	9,84
Outras Despesas Correntes	14.272.372,81	15.751.521,82	15.485.967,12	13.840.128,17	18.886.379,73	21,96	21.751.155,34	15,17	23.998.464,64	10,33	24.958.599,40	4,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.665.205,61	1.886.736,29	4.190.166,71	2.880.852,31	3.048.579,43	-27,24	5.069.026,43	64,31	6.596.625,55	31,69	8.921.319,18	35,24
Investimentos	1.701.848,16	1.141.715,03	3.386.608,52	1.905.228,04	2.121.773,08	-37,35	3.969.990,30	87,11	5.557.589,43	39,99	7.780.060,44	39,99
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	963.357,45	745.021,26	803.558,19	975.624,27	926.806,35	15,34	1.039.036,13	12,11	1.039.036,13	0,00	1.141.249,75	9,84
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	469.194,44	0,00	615.583,53	31,20	676.014,69	0,00	730.433,64	0,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	36.683.569,14	38.346.693,76	42.262.512,91	39.885.953,30	48.644.771,45	15,10	55.339.158,53	13,76	60.777.876,36	9,83	65.749.563,69	8,18




Das Despesas Correntes

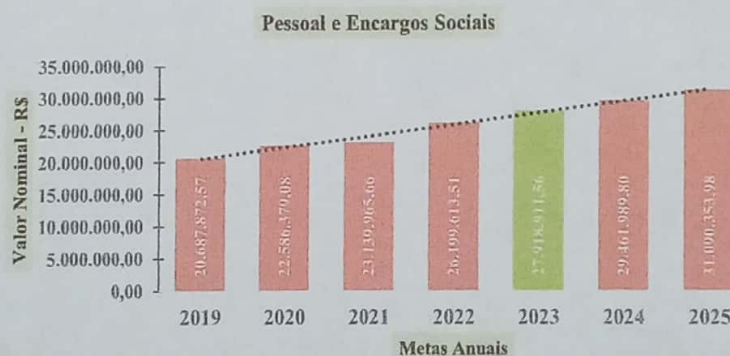
As despesas correntes são compostas pelos gastos com pessoal e encargos sociais, com juros e encargos da dívida e com outras despesas correntes apresentando sua evolução conforme tabelas 4.1 a 4.3.

Pessoal e Encargos Sociais

As despesas de pessoal e encargos sociais realizada nos exercícios financeiros de 2019 a 2021, bem como as fixadas para 2022, permitiram uma adequação e acomodação para os exercícios subsequentes com aumento progressivo em razão de metas de ajustes projetadas pelo cenário econômico atual e pelo reajuste do salário-mínimo nacional, assim demonstradas na tabela 4.1.

Tabela 4.1

Pessoal e Encargos Sociais		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2019	20.687.872,57	
2020	22.586.379,08	9,18%
2021	23.139.965,66	2,45%
2022	26.199.613,51	13,22%
2023	27.918.911,56	6,56%
2024	29.461.989,80	5,53%
2025	31.090.353,98	5,53%



Essa projeção permite ao Município o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sem prejuízos na qualidade dos serviços colocados à disposição da população do Município de Santa Filomena.

A expectativa da valorização do servidor público ficou acima da projeção da inflação para o período.

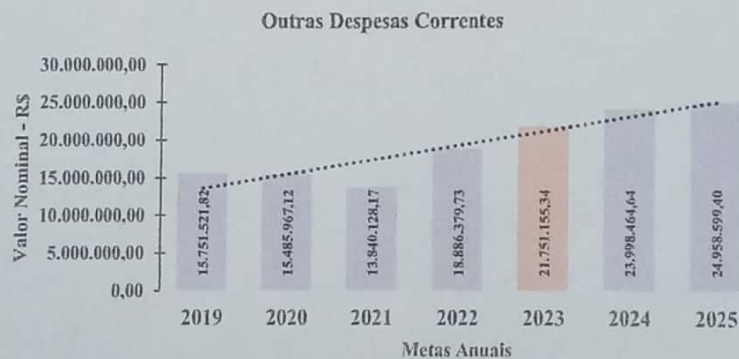
Nesta composição já estão considerados recursos destinados aos reajustes autorizados por Lei Federal, bem como os considerados pela administração municipal, os necessários à cobertura de despesas decorrentes do preenchimento de cargos por concursos públicos, inclusive a compensação na substituição de servidores contratados pelos efetivados conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal 101/2000.

Outras Despesas Correntes

São despesas destinadas à manutenção da máquina pública de modo a possibilitar a oferta de serviços de excepcionais, com qualidade, eficiência e eficácia, de maneira a atender a demanda dos munícipes, conforme apresentamos sua evolução nos últimos exercícios e os projetados para os exercícios futuros, demonstrados na tabela 4.2.

Tabela 4.2

Outras Despesas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2019	15.751.521,82	
2020	15.485.967,12	-1,69%
2021	13.840.128,17	-10,63%
2022	18.886.379,73	36,46%
2023	21.751.155,34	15,17%
2024	23.998.464,64	10,33%
2025	24.958.599,40	4,00%



Investimentos

Os Investimentos agrupam toda e qualquer despesa relacionada com: planejamento e execução de obras, aquisição de imóveis, instalações, equipamentos, material permanente e constituição ou aumento de capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro e que, por conseguinte, vir a compor o patrimônio público municipal, demonstrados na tabela 4.3.

Tabela 4.3

Investimentos		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Varição
2019	1.141.715,03	
2020	3.386.608,52	196,62%
2021	1.905.228,04	-43,74%
2022	2.121.773,08	11,37%
2023	3.969.990,30	87,11%
2024	5.557.589,43	39,99%
2025	7.780.069,44	39,99%



Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado

Primário

O Resultado Primário indica o excedente das Receitas Primárias sobre as Despesas Primárias.

A tabela 5.0, em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta os resultados primários projetados pelo Município de Santa Filomena. Os valores estimados resultam das projeções previamente indicadas nesse demonstrativo.

Deve-se ressaltar que o cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

ANALISE DA ELABORAÇÃO DAS METAS FISCAIS
Cálculo acima da Linha - Receitas Primárias

Tabela 05

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS						
	REALIZADA			ORÇADA	PROJETADA		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	37.361.967,88	41.782.602,59	47.813.455,00	44.232.171,26	52.359.240,37	57.500.821,11	62.150.462,55
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.004.935,68	1.077.300,94	2.563.714,61	1.209.680,35	2.781.127,86	3.035.948,70	3.310.383,29
IRRF	473.872,93	654.018,92	1.706.996,94	774.385,17	1.851.757,11	2.021.424,35	2.204.151,01
IPTU	24.722,46	15.042,92	35.951,98	16.891,40	39.000,85	42.574,30	46.422,81
ITBI	14.399,79	3.779,65	15.491,43	4.244,10	16.805,19	18.344,96	20.003,26
ISSQN	478.678,89	395.852,11	778.204,82	444.494,66	844.199,70	921.549,50	1.004.852,97
Outras Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXAS	13.261,61	8.607,34	27.069,42	9.665,02	29.365,02	32.055,58	34.953,25
Contribuições	1.038.704,51	1.170.068,29	1.195.111,88	1.313.847,01	1.311.283,93	1.441.904,20	1.583.749,36
Contribuições Previdenciária	754.976,08	890.686,43	966.648,88	1.000.134,53	1.060.612,95	1.166.263,28	1.280.992,66
Contribuições para o Custeio de Iluminação Pública	283.728,43	279.381,86	228.463,00	313.712,48	250.670,97	275.640,94	302.756,70
Receita Patrimonial	855.302,83	516.575,34	215.100,79	580.052,44	236.007,57	259.515,26	285.042,93
Outras Receita Imobiliária	0,00	0,00	186,00	0,00	201,77	220,26	240,17
Receitas de Valores Mobiliário (II)	855.302,83	516.575,34	214.914,79	580.052,44	235.805,80	259.295,00	284.802,76
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.750,00	41,00	0,00	46,04	1.000,00	1.065,00	1.132,95
Receita de Serviços	1.750,00	41,00	0,00	46,04	1.000,00	1.065,00	1.132,95
Transferências Correntes	34.035.444,03	38.551.511,82	43.645.234,95	40.604.042,04	47.823.870,67	52.543.950,84	56.729.239,96
Outras Receitas Correntes	425.830,83	467.105,20	194.292,77	524.503,38	205.950,34	219.337,11	240.914,07
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	425.830,83	467.105,20	194.292,77	524.503,38	205.950,34	219.337,11	240.914,07
RECEITA PRIMÁRIAS DE CAPITAL (IV) = (I-II-III)	36.506.665,05	41.266.027,25	47.598.540,21	43.652.113,82	52.123.434,57	57.241.526,11	61.865.659,79
RECEITA DE CAPITAL (V)	2.212.634,03	1.513.466,98	238.750,00	1.725.327,46	261.957,93	288.052,22	316.388,92
Operações de créditos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimo (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00	25.884,72	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	25.884,72	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.212.634,03	1.513.466,98	238.750,00	1.699.442,74	261.957,93	288.052,22	316.388,92
Convênios	2.212.634,03	1.513.466,98	238.750,00	1.699.442,74	261.957,93	288.052,22	316.388,92
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências Não Primárias (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V-VI-VII-VIII-IX-X)	2.212.634,03	1.513.466,98	238.750,00	1.725.327,46	261.957,93	288.052,22	316.388,92
RECEITAS PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV+XI)	38.719.299,08	42.779.494,23	47.837.290,21	45.377.446,28	52.385.392,50	57.529.578,32	62.182.048,72

Cálculo acima da Linha - Despesas Primárias

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXERCÍCIOS						
	Executada			Fixada	Projeção da Despesa		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (XIII)	34.204.983,42	35.602.401,43	35.013.643,03	45.126.997,58	49.714.548,57	53.504.936,11	56.097.810,87
Pessoal e Encargos Sociais	18.434.160,36	20.218.003,99	21.912.670,93	26.199.615,51	27.918.911,56	29.461.989,80	31.060.353,98
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	20.563,08	0,00	25.007,16	41.004,34	44.481,67	44.481,67	48.857,49
Outras Despesas Correntes	15.750.259,98	15.384.397,44	13.075.964,94	18.886.379,73	21.751.155,34	23.998.464,64	24.958.599,40
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XV) - (XIII-XIV)	34.184.420,34	35.602.401,43	34.988.635,87	45.085.993,24	49.670.066,90	53.460.454,44	56.048.953,38
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	1.886.756,29	4.190.106,71	2.880.852,31	3.048.579,43	5.009.026,43	6.596.825,55	8.921.319,18
Investimentos	1.141.715,03	3.386.608,52	1.905.228,04	2.121.773,08	3.969.990,30	5.557.589,43	7.780.069,44
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concedido de Empréstimos e Financiamento (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	745.021,26	803.558,19	975.624,27	926.806,35	1.039.036,13	1.039.036,13	1.141.249,75
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XXI) - (XVI-XVII-XVIII-XIX-XX)	1.141.715,03	3.386.608,52	1.905.228,04	2.121.773,08	3.969.990,30	5.557.589,43	7.780.069,44
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XXII)	0,00	0,00	0,00	469.194,44	615.583,53	678.014,69	730.433,64
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XXIII) = (X+XV+XVI+XVII)	35.326.135,37	38.989.009,95	36.893.863,91	47.676.960,76	54.255.640,73	59.694.058,56	64.559.456,45

Total do XXIII	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
		35.148.475,91	39.740.307,43	36.992.232,59	49.446.343,94	46.433.302,10	55.562.024,19
Despesas Pagas	34.035.403,87	38.586.033,86	36.208.157,67	48.109.191,47	45.173.964,15	54.179.020,68	58.789.476,39
Restos a Pagar Processados Pagos	1.113.072,04	1.154.273,57	779.274,92	1.306.295,29	1.257.585,83	1.381.079,33	1.492.768,50
Restos a Pagar Não Processados Liquidados e Pagos	0,00	0,00	4.800,00	30.857,18	1.752,12	1.924,18	2.079,78
RESULTADO PRIMÁRIO XXIV = (VII - XXIII)	3.570.823,17	3.039.186,80	10.845.057,62	-4.068.897,66	5.952.090,40	1.967.554,13	1.897.724,05

JUROS NOMINAIS	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
		834.739,75	516.575,34	189.907,63	539.048,10	191.324,13	214.813,33
Juros e Encargos Ativos (XXV)	855.302,83	516.575,34	214.914,79	580.052,44	235.805,80	259.295,00	284.802,76
Juros e Encargos Passivos (XXVI)	20.563,08	0,00	25.007,16	41.004,34	44.481,67	44.481,67	48.857,49
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII + (XXV - XXVI))	4.405.562,92	3.553.762,14	11.034.965,25	-3.529.849,56	6.143.415,00	2.182.367,46	2.133.669,32

ABAIXO DA LINHA

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	6.361.638,79	5.616.617,53	4.988.139,72	4.031.651,53	7.532.973,23	6.551.187,49	5.512.151,36	4.412.526,44
DEDUÇÕES (XXIX)	234.574,25	2.186.223,45	4.047.100,05	12.253.429,35	2.969.423,46	8.692.734,33	9.546.350,61	10.318.372,85
Disponibilidade de Caixa	0,00	1.938.793,04	3.780.868,69	12.238.561,10	2.773.249,53	8.444.156,14	9.273.362,32	10.023.307,75
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.382.393,13	4.744.391,37	5.803.394,52	13.028.081,30	6.285.220,51	11.394.445,51	12.513.366,75	13.525.334,34
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	3.514.230,85	2.805.598,33	2.022.525,83	1.389.520,20	3.511.970,98	2.950.289,37	3.240.004,43	3.502.026,59
Haveres Financeiros	234.574,25	247.430,41	266.231,36	14.868,25	196.173,93	248.578,19	272.988,29	295.065,10
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) - (XXVIII-XXIX)	6.127.064,54	3.430.394,08	941.039,67	-8.221.777,82	-5.695.549,77	-2.147.546,84	-4.034.199,23	-5.905.846,41
RESULTADO NOMINAL	(a-b)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)	(g-h)	(h-i)
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII)	2.696.670,46	2.489.354,41	9.162.817,49	-12.785.327,59	6.705.096,61	1.892.652,41	1.871.647,16	

Ajustes Metodológicos	de Janeiro a Dezembro						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Varição do Saldo RPP XXXIII = (XXXa - XXXb)	788.632,72	783.872,90	633.007,61	-2.122.450,78	563.691,81	-289.713,06	-262.622,16
Receita de Abatido de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos Reembolsados na DC (XXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Ajustes (XXXV)	-2.417.524,98	-1.849.690,23	-2.505.153,39	-793.027,23	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal Ajustado - Abaixo da Linha (XXXVI) = (XXXII - XXXIII - IX - XXXIV - XXXV)	4.465.562,92	3.215.762,14	11.634.965,25	-3.225.449,56	6.143.413,80	2.182.387,47	2.173.669,32
Resultado Primário - Abaixo da Linha (XXXVII) = (XXXVI - (XXV - XXVI))	3.270.823,17	2.038.186,90	10.845.057,62	-4.068.697,66	5.952.000,38	1.967.554,14	1.897.724,05

MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	0,00	0,00%	50.529.369,93	123,57%	50.529.369,93	#DIV/0!
Receitas Primárias (I)	46.226.423,34	113,05%	47.837.290,21	116,98%	1.610.866,87	348,47%
Despesa Total	0,00	0,00%	39.885.953,30	97,54%	39.885.953,30	#DIV/0!
Despesas Primárias (II)	59.778.425,51	146,19%	36.893.863,91	90,22%	-22.884.561,60	-3828,23%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-13.552.002,17	-33,14%	10.943.426,30	26,76%	24.495.428,47	-18075,14%
Resultado Nominal	4.312.862,82	10,55%	9.162.817,49	22,41%	4.849.954,67	11245,33%
Dívida Pública Consolidada	20.789.405,50	50,84%	4.031.651,53	9,86%	-16.757.753,97	-8060,72%
Dívida Consolidada Líquida	17.985.291,45	43,98%	-8.221.777,82	-20,11%	-26.207.069,27	-14571,39%

FONTE: Lei de Diretrizes Orçamentária e RREO do 6º Bimestre de 2021.



MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - ESTADO DE PERNAMBUCO

 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

 ANEXO DE METAS FISCAIS

 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

 2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

VALORES A PREÇOS CORRENTES

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022		2023		2024		2025	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	45.689.264,94	100,00%	50.529.369,93	110,59%	48.644.771,42	-3,73%	55.339.158,53	13,76%	60.777.576,36	9,83%	65.749.563,69	8,18%
Receitas Primárias (I)	42.779.494,23	93,63%	47.837.290,21	111,82%	45.377.446,28	-5,14%	52.385.392,50	15,44%	57.529.578,32	9,82%	62.182.048,72	8,09%
Despesa Total	42.262.512,91	92,51%	39.885.953,30	94,38%	48.644.771,45	21,90%	55.339.158,53	13,76%	60.777.576,36	9,83%	65.749.563,69	8,18%
Despesas Primárias (II)	39.740.307,43	93,78%	36.992.232,59	93,00%	49.446.343,94	33,67%	46.433.302,10	-6,09%	55.562.024,19	19,66%	60.284.324,67	8,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.039.186,80	6,68%	10.845.057,62	23,84%	-4.068.897,66	-137,52%	5.952.090,40	-246,28%	1.967.554,13	-66,94%	1.897.724,05	-3,55%
Resultado Nominal	3.555.762,14	7,78%	11.054.965,25	24,20%	-3.529.849,56	-131,99%	6.143.415,00	-274,04%	2.182.367,47	-64,48%	2.133.669,32	-2,23%
Dívida Pública Consolidada	4.988.139,72	10,92%	4.031.651,53	80,84%	7.532.973,23	86,85%	6.551.187,49	0,00%	5.512.151,36	-15,41%	4.412.526,44	-20,00%
Dívida Consolidada Líquida	941.039,67	2,06%	-8.221.777,82	-18,25%	4.563.549,77	15,51%	-2.141.546,84	-146,93%	-4.034.199,25	-88,38%	-5.905.846,41	-46,39%

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022		2023		2024		2025	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	49.429.322,94	100,00%	52.302.950,81	105,81%	48.644.771,42	-6,99%	53.462.620,54	9,90%	56.868.399,90	6,37%	59.584.108,53	4,78%
Receitas Primárias (I)	46.281.362,55	93,63%	49.516.379,10	107,00%	45.377.446,28	-8,36%	50.609.016,04	11,53%	53.829.311,11	6,36%	56.351.125,86	4,68%
Despesa Total	45.722.061,88	92,51%	41.285.950,26	83,53%	48.644.771,45	17,82%	53.462.620,55	9,90%	56.868.399,90	6,37%	59.584.108,52	4,78%
Despesas Primárias (II)	42.993.392,26	87,18%	38.290.659,95	91,44%	49.446.343,94	29,13%	44.858.759,64	-9,28%	51.988.308,85	15,89%	54.631.354,82	5,08%
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.287.970,29	6,65%	11.225.719,14	22,81%	-4.068.897,66	-136,25%	5.750.256,40	-241,32%	1.841.002,26	-67,98%	1.719.771,04	-6,59%
Resultado Nominal	3.846.831,75	7,76%	11.422.922,53	23,11%	-3.529.849,56	-93,09%	5.935.093,23	-268,14%	2.041.998,93	-65,59%	1.933.591,30	-5,31%
Dívida Pública Consolidada	5.396.461,72	10,90%	4.173.182,50	77,34%	7.532.973,23	80,51%	6.329.038,24	-15,98%	5.157.613,16	-18,51%	3.998.755,88	-22,47%
Dívida Consolidada Líquida	1.018.071,83	2,06%	-8.510.362,22	-17,20%	4.563.549,77	15,38%	-2.068.927,49	-145,34%	-3.774.722,03	-82,45%	-5.352.044,54	-41,79%

ÍPCA ACUMULADO	
ANO	ÍNDICE
2020	1.081,86
2021	1.035,10
2022	1.000,00
2023	1.035,10
2024	1.068,74
2025	1.103,47

Rua Genesio Marinho Falcao, SN - Centro - Santa Filomena - PE, CEP: 56210-000

PREFEITURA DE SANTA FILOMENA

www.santafilomena.pe.gov.br



DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Inciso III § 2º, Art.4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

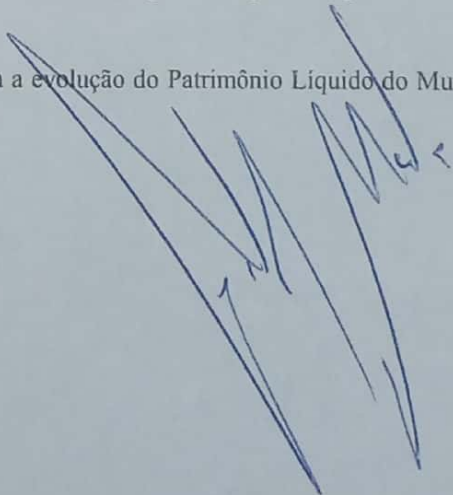
No registro e evidenciação do Patrimônio dos entes públicos deverão ser atendidos os princípios e as normas contábeis voltadas para o reconhecimento e a mensuração dos ativos e passivos, bem como de suas variações patrimoniais. Nesse contexto, a convergência às normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público (CASP) representa um processo de fundamental contribuição para a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido.

De acordo com a Estrutura Conceitual prevista na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP), de 23/09/2016, o Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado, enquanto o Passivo é uma obrigação presente derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade.

Tal norma preceitua, também, que a Situação Patrimonial Líquida é a diferença entre os ativos e os passivos após a inclusão de outros recursos e a dedução de outras obrigações, reconhecida como Patrimônio Líquido. Integram, ainda, o Patrimônio Líquido: o patrimônio ou capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, demais reservas, ações em tesouraria, resultados acumulados e outros desdobramentos.

O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido, previsto no inciso III do § 2º do art.4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tem por finalidade evidenciar o desempenho da Situação Patrimonial Líquida do Município nos últimos três exercícios apresentando os resultados das variações patrimoniais registradas pelos órgãos e entidades integrantes da Administração.

Na Tabela a seguir é apresentada a evolução do Patrimônio Líquido do Município no triênio 2019-2021.



MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
	Patrimônio/Capital	36.656.620,28	100,00	23.663.971,90	100,00	17.492.698,09
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	36.656.620,28	100,00	23.663.971,90	100,00	17.492.698,09	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
	Patrimônio/Capital	-10.030.731,74	-606,64	8.357.880,04	100,00	1.653.492,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-10.030.731,74	-606,64	8.357.880,04	100,00	1.653.492,00	100,00

Fonte: Balanço Patrimonial Prestação de Contas

Nota: O resultado patrimonial do Fundo de Previdência foi impactado pelos dados atuariais apresentados com data base de 31/12/2021

PREFEITURA DE SANTA FILOMENA

Rua Genesio Marinho Falcao, SN - Centro - Santa Filomena - PE, CEP: 56210-000



ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Inciso III, §2º, do art.4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo visa cumprir determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso III, §2º, art. 4º, e tem por finalidade evidenciar a Receita de Capital oriunda de Alienações de Ativos e sua aplicação em Despesa de Capital nos últimos três exercícios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 44, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. No triênio 2019-2021 o Município não apresentou movimentação de recursos oriundos com alienação de Ativos.

MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2021 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2020 (h) = ((II b - II e) + III i)	2019 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

(Inciso IV, § 2º, art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000)

O Município de Santa Filomena, Estado de Pernambuco tem vinculação com o Regime Geral de Previdência Social, gerido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e não possui a institucionalização de Regime Próprio de Previdência Social.

MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	R\$ 3.862.479,57	R\$ 3.776.105,61	R\$ 3.370.704,14
Receita de Contribuições dos Segurados	R\$ 754.976,08	R\$ 890.686,43	R\$ 966.648,88
Civil	R\$ 754.976,08	R\$ 890.686,43	R\$ 966.648,88
Ativo	R\$ 754.976,08	R\$ 890.686,43	R\$ 966.648,88
Inativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pensionista	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Militar	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Inativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pensionista	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Contribuições Patronais	R\$ 2.329.249,19	R\$ 2.393.195,37	R\$ 1.774.532,67
Civil	R\$ 2.329.249,19	R\$ 2.393.195,37	R\$ 1.774.532,67
Ativo	R\$ 2.329.249,19	R\$ 2.393.195,37	R\$ 1.774.532,67
Inativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pensionista	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Militar	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Inativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pensionista	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Patrimonial	R\$ 771.094,94	R\$ 492.223,81	-R\$ 113.109,67
Recetas Imobiliárias	R\$ 771.094,94	R\$ 492.223,81	-R\$ 113.109,67
Recetas de Valores Mobiliários	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Recetas Patrimoniais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 7.159,36	R\$ 0,00	R\$ 702.632,26
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 702.632,26
Demais Receitas Correntes	R\$ 7.159,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	R\$ 3.862.479,57	R\$ 3.776.105,61	R\$ 2.658.071,88

	2019	2020	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (V)	R\$ 112.995,83	R\$ 103.499,92	R\$ 155.520,50
Despesas Correntes	R\$ 109.888,83	R\$ 103.499,92	R\$ 155.221,68
Despesas de Capital	R\$ 3.107,00	R\$ 0,00	R\$ 298,82
PREVIDÊNCIA (VI)	R\$ 1.532.387,03	R\$ 1.896.215,34	R\$ 1.969.223,44
Benefícios - Civil	R\$ 1.532.387,03	R\$ 1.896.215,34	R\$ 1.969.223,44
Aposentadorias	R\$ 1.449.353,43	R\$ 1.804.952,90	R\$ 1.841.747,74
Pensões	R\$ 83.033,60	R\$ 91.262,44	R\$ 127.475,70
Outros Benefícios Previdenciários	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Benefícios - Militar	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reformas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pensões	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outros Benefícios Previdenciários	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Despesas Previdenciárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Demais Despesas Previdenciárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	R\$ 1.645.382,86	R\$ 1.999.715,26	R\$ 2.124.743,94
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²	R\$ 2.217.096,71	R\$ 1.776.390,35	R\$ 503.327,94
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa			R\$ 12.876.040,10
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (IX)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Civil	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Inativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pensionista	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Militar	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Inativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pensionista	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Contribuições Patronais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Civil	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Inativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pensionista	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Militar	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Inativo	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Pensionista	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Receita Patrimonial	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Receitas Imobiliárias	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Receitas de Valores Mobiliários	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Outras Receitas Patrimoniais	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Receita de Serviços	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Outras Receitas Correntes	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Demais Receitas Correntes	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
RECEITAS DE CAPITAL (X)	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Amortização de Empréstimos	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Outras Receitas de Capital	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO (XII)	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Despesas Correntes	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Despesas de Capital	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
PREVIDÊNCIA (XIII)	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Benefícios - Civil	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Aposentadorias	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Pensões	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Outros Benefícios Previdenciários	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Benefícios - Militar	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Reformas	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Pensões	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Outros Benefícios Previdenciários	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Outras Despesas Previdenciárias	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Demais Despesas Previdenciárias	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)² RS 0,00 RS 0,00 RS 0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				RS milhares
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	RS 0	RS 0	RS 0	RS 16.128
2022	RS 3.202	RS 2.139	RS 1.063	RS 17.191
2023	RS 3.347	RS 2.168	RS 1.180	RS 18.370
2024	RS 3.486	RS 2.228	RS 1.258	RS 19.628
2025	RS 2.887	RS 2.215	RS 672	RS 20.300
2026	RS 2.948	RS 2.178	RS 769	RS 21.069
2027	RS 3.010	RS 2.191	RS 859	RS 21.928
2028	RS 3.069	RS 2.136	RS 933	RS 22.861
2029	RS 3.126	RS 2.147	RS 979	RS 23.840

2030	RS 3.188	RS 2.146	RS 1.043	RS 24.882
2031	RS 3.236	RS 2.198	RS 1.038	RS 25.921
2032	RS 3.250	RS 2.328	RS 922	RS 26.843
2033	RS 3.314	RS 2.290	RS 1.024	RS 27.866
2034	RS 3.345	RS 2.362	RS 983	RS 28.849
2035	RS 3.392	RS 2.386	RS 1.006	RS 29.855
2036	RS 3.449	RS 2.364	RS 1.085	RS 30.940
2037	RS 3.486	RS 2.422	RS 1.064	RS 32.004
2038	RS 3.492	RS 2.611	RS 881	RS 32.885
2039	RS 3.544	RS 2.558	RS 986	RS 33.871
2040	RS 3.556	RS 2.690	RS 867	RS 34.738
2041	RS 3.589	RS 2.702	RS 887	RS 35.624
2042	RS 3.581	RS 2.942	RS 639	RS 36.264
2043	RS 3.590	RS 2.991	RS 599	RS 36.863
2044	RS 3.475	RS 3.610	-RS 135	RS 36.728
2045	RS 3.420	RS 3.746	-RS 326	RS 36.402
2046	RS 3.317	RS 4.028	-RS 711	RS 35.691
2047	RS 3.208	RS 4.259	-RS 1.051	RS 34.640
2048	RS 3.025	RS 4.754	-RS 1.728	RS 32.911
2049	RS 2.878	RS 4.878	-RS 2.000	RS 30.911
2050	RS 2.591	RS 5.668	-RS 3.078	RS 27.834
2051	RS 2.328	RS 6.026	-RS 3.697	RS 24.136
2052	RS 2.066	RS 6.196	-RS 4.130	RS 20.006
2053	RS 1.811	RS 6.190	-RS 4.379	RS 15.627
2054	RS 1.519	RS 6.320	-RS 4.801	RS 10.826
2055	RS 1.248	RS 6.179	-RS 4.931	RS 5.895
2056	RS 941	RS 6.207	-RS 5.266	RS 629
2057	RS 643	RS 6.071	-RS 5.428	-RS 4.799
2058	RS 562	RS 5.986	-RS 5.424	-RS 10.223
2059	RS 520	RS 5.846	-RS 5.326	-RS 15.549
2060	RS 471	RS 5.734	-RS 5.263	-RS 20.812
2061	RS 441	RS 5.510	-RS 5.069	-RS 25.881
2062	RS 418	RS 5.230	-RS 4.812	-RS 30.693
2063	RS 396	RS 4.949	-RS 4.553	-RS 35.245
2064	RS 373	RS 4.665	-RS 4.292	-RS 39.537
2065	RS 350	RS 4.381	-RS 4.031	-RS 43.568
2066	RS 328	RS 4.098	-RS 3.770	-RS 47.338
2067	RS 305	RS 3.817	-RS 3.511	-RS 50.849
2068	RS 283	RS 3.539	-RS 3.256	-RS 54.105
2069	RS 261	RS 3.266	-RS 3.005	-RS 57.109
2070	RS 240	RS 2.999	-RS 2.759	-RS 59.869
2071	RS 219	RS 2.740	-RS 2.521	-RS 62.389
2072	RS 199	RS 2.489	-RS 2.290	-RS 64.679
2073	RS 180	RS 2.248	-RS 2.068	-RS 66.747
2074	RS 161	RS 2.017	-RS 1.855	-RS 68.602
2075	RS 144	RS 1.797	-RS 1.654	-RS 70.256
2076	RS 127	RS 1.590	-RS 1.463	-RS 71.719
2077	RS 112	RS 1.396	-RS 1.284	-RS 73.003
2078	RS 97	RS 1.213	-RS 1.116	-RS 74.119
2079	RS 84	RS 1.044	-RS 961	-RS 75.080
2080	RS 71	RS 889	-RS 818	-RS 75.898
2081	RS 60	RS 748	-RS 689	-RS 76.587
2082	RS 50	RS 621	-RS 572	-RS 77.158
2083	RS 41	RS 508	-RS 468	-RS 77.626
2084	RS 33	RS 409	-RS 377	-RS 78.003
2085	RS 26	RS 324	-RS 298	-RS 78.300

2086	RS 20	RS 251	-RS 231	-RS 78.531
2087	RS 15	RS 191	-RS 175	-RS 78.707
2088	RS 11	RS 141	-RS 130	-RS 78.837
2089	RS 8	RS 102	-RS 94	-RS 78.931
2090	RS 6	RS 72	-RS 66	-RS 78.997
2091	RS 4	RS 49	-RS 45	-RS 79.042
2092	RS 3	RS 33	-RS 30	-RS 79.072
2093	RS 2	RS 21	-RS 19	-RS 79.091
2094	RS 1	RS 13	-RS 12	-RS 79.103
2095	RS 1	RS 8	-RS 7	-RS 79.110
2096	RS 0	RS 4	-RS 4	-RS 79.114

Fonte:

PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
Não há informações com segregação de massa.				

FONTE: DADOS ATUARIAL EXTRAIDOS DA PROJEÇÃO DATA BASE 31/12/2021

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO o presente demonstrativo de renúncia de receita, no qual são estimadas e relacionadas, para o exercício tributário próximo e os dois subsequentes, a renúncia de receita de competência do Município, por força da legislação em vigor.

A seu turno, o art. 14, § 1º, da referida lei, conceitua que:

“À renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Prescreve ainda o mesmo dispositivo, que a concessão, prorrogação ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender a um dos seguintes critérios: estar prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas. Assim, definimos os conceitos básicos e informamos que o Município não concedeu benefícios legais para sua concessão.

MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1.00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
TOTAL						

Nota: Nada a Registrar

DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Inciso V, § 2º, art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determina que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO conterá demonstrativo com a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 4º, § 2º, inciso V).

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributo ou contribuição. Por outro lado, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (Art. 17, caput).

Nessa direção, a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado tem a missão de evidenciar o montante de recursos que poderão ser disponibilizados para custear eventuais variações dessas despesas. O volume da referida margem disponível está associado, portanto, à redução permanente da despesa ou ao aumento permanente da receita (Art. 17, § 2º).

O Município, tem enfrentado nos últimos anos um sinuoso contexto de crise fiscal, resultado, dentre outros fatores, de uma acelerada trajetória de crescimento das despesas, a qual ocorreu em patamares muito superiores àqueles percebidos para a expansão da arrecadação das receitas públicas.

Havendo por insuficientes os instrumentos convencionais de ajuste fiscal frente a um orçamento enrijecido e fortemente consumido por despesas obrigatórias e incompressíveis, persiste, no curto prazo, a projeção de um resultado fiscal negativo. Assim, neste cenário deficitário, e de busca constante pela retração dos gastos públicos, não há que se falar em eventuais expansões de despesas obrigatórias de caráter continuado, de modo que a margem a que se refere o Art. 4º da LRF é inexistente para o exercício de 2023.

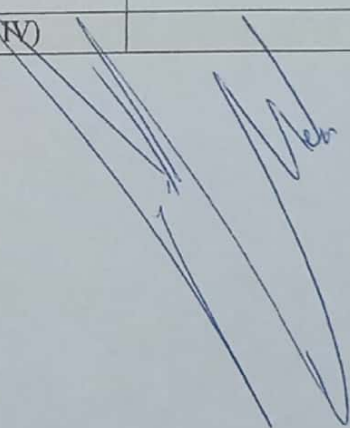
Por fim, é de especial importância destacar que a previsão das despesas correspondentes às áreas de saúde e educação, definidas constitucionalmente em função da arrecadação, seguirão os percentuais definidos naquele ato normativo.

MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) RS 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Nota: Nada a Registrar





ESTADO DE PERNAMBUCO
Câmara Municipal de Santa Filomena
Casa Osvaldo Alves de Souza
Comissão de Finanças e Orçamento
PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico. Projeto de Lei 10/2022 do Poder
Executivo. Emendas Parlamentares à LDO 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA/PE
WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSESSOR LEGISLATIVO
PORTARIA 102

RECEBIDOS

06/09/2023

12:16h

Os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA/PE**, Estado de Pernambuco, nos termos previstos no art. 58, I, do Regimento Interno, reuniram-se no dia 25 de agosto de 2022, para analisar e emitir Parecer sobre as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei n.º 10/2022 do Poder Executivo, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2023;

2) Emendas parlamentares apresentadas à LDO 2023.

O Parecer, salvo melhor, é o seguinte:

Em análise à matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Art. 13, II, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais que disponham sobre matéria orçamentária.

Por outro lado, constam falhas no texto da LDO que carecem de modificação por esta Casa Legislativa, sob pena de se aprovar um texto com várias violações à Constituição Federal.

1) Limitação de Emenda Parlamentar a Lei Orçamentária Anual.

O Projeto de Lei em epígrafe traz limitação quantitativa de emendas parlamentares ao futuro projeto da Lei Orçamentária Anual. Com efeito, nos termos do art. 26, § 4º do referido Projeto, os Vereadores somente podem emendar até o valor de 1,2 %.

Ocorre que referida limitação não encontra amparo na Constituição Federal, tendo em vista que a limitação constante no texto constitucional é referente as emendas individuais impositivas, as quais desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 86/2015, são limitadas a 1,2% da Receita Corrente Líquida.

A emenda individual impositiva, a qual o Poder Executivo é obrigado a cumprir, não se confunde com as emendas, em geral, apresentadas pelo parlamento ao projeto da Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, é totalmente incompatível com a Constituição Federal limitar todas as alterações da LOA pela Câmara Municipal ao limite de 1,2 %, o que significa percentual insignificante de 0,13% (treze décimos por cento) por cada um dos nove parlamentares desta Casa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
Câmara Municipal de Santa Filomena
Casa Osvaldo Alves de Souza
Comissão de Finanças e Orçamento

Assim, referido artigo traz uma forma de proibir indiretamente o Poder Legislativo de emendar a Lei Orçamentária Anual, o que fere ainda o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, da CF/88), esvaziando o papel da Câmara Municipal.

2) Veto às Emendas Parlamentares. Repristinação do Projeto Originário. Impossibilidade.

Certamente o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma como prescrita, não deve ter sido escrita por um jurista. Explico.

Foi colocado no art. 26 § 5º do referido Projeto que "*o veto às emendas mencionadas no caput restabelecerá a redação inicial do Projeto de Lei Orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado de forma original.*"

Ora, este artigo anula totalmente o Poder Legislativo de fazer emendas à Lei Orçamentária, pois basta o Prefeito vetar, que seria o suficiente para o Projeto original do Poder Executivo enviado à Câmara ser sancionado integralmente.

Quer dizer, o Prefeito passa a ter o direito de, vetando um dispositivo da Lei Orçamentária aprovada após emenda parlamentar, de voltar a vigorar o que nunca existiu, isto é, o que nunca foi aprovado que é o projeto encaminhado a esta Casa.

Ademais, se determinado artigo, por exemplo, foi alterado por emenda parlamentar, ele não existe no mundo jurídico porque não foi aprovado pela Câmara. É simples. Se ele não foi aprovado, ele nunca existiu. Ficou na fase de mero projeto de Lei, não havendo que se falar em sua repristinação por veto do Prefeito.

Da forma como foi proposto no Projeto da LDO ora em debate, a Câmara só tem duas opções, aprovar ou reprovar, mas jamais fazer emendas, já que o Chefe do Poder Executivo pode simplesmente vetar e voltar a valer, supostamente, o que ele enviou para a Câmara.

Dito de outro modo, o Chefe do Poder Executivo de Santa Filomena criou um novo modelo de criação de norma não prevista na Constituição Federal, o que deve ser, caso eventualmente se aprove nesta Casa Legislativa, denunciado aos órgãos competentes, visto se tratar de uma aberração jurídica.

3) Abertura de Crédito Adicional Suplementar de no Mínimo 50 %.

De acordo com o Art. 27, § 2º, do Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo ficaria autorizado a abrir créditos adicionais suplementares de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o que associado a diversas exceções que sempre constam na LOA, leva o Prefeito a poder alterar praticamente todo o orçamento municipal.

CNPJ: 01.622.493/0001-64 - Rua Germínio Pereira da Cruz, 37, Centro, Santa Filomena/PE - CEP:
56.210-000



ESTADO DE PERNAMBUCO
Câmara Municipal de Santa Filomena
Casa Osvaldo Alves de Souza
Comissão de Finanças e Orçamento

Como se observou nos tópicos anteriores, este é mais um dos abusos do referido Projeto de Lei, o qual demonstra em várias oportunidades que pretende encerrar antecipadamente o papel do Poder Legislativo na aprovação e fiscalização do orçamento.

Desta feita, entende esta Comissão de Finanças e Orçamento, na forma apontada em emenda parlamentar à presente LDO, que o percentual de 20 % (vinte por cento) para alteração do orçamento é suficiente para que o Chefe do Poder Executivo possa conduzir a gestão municipal, sem que esta Casa Legislativa possa abrir mão do seu papel de fiscalizadora.

4) Previsão de Redução de Salários dos Servidores. Inconstitucionalidade.

Dos tantos abusos indicados no Projeto de Lei 10/2022, esse é um dos que talvez esta Câmara Municipal nunca viu: **a possibilidade de redução da carga horária dos servidores municipais com a consequente redução dos vencimentos!**

Consta do Art. 38, § 2º do Projeto em discussão que é "*facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária*", quando o Chefe do Poder Executivo extrapolar os limites com gasto de pessoal.

Ora, o mais leigo cidadão brasileiro hoje sabe que é incompatível com a Constituição Federal a previsão em lei de redução de salários de servidores públicos.

Com efeito, ainda mais repugnante é constar numa Lei que os servidores públicos municipais arquem com as consequências de eventual futura extrapolação de gastos por parte do Chefe do Poder Executivo.

Por sorte, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2238, já julgou inconstitucional o art. 23, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que foi meramente copiado ao presente Projeto pela assessoria do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, correta a previsão de emenda supressiva ao presente Projeto para excluir o seu art. 38, § 2º.

5) Realização de Operações de Crédito sem Aval da Câmara Municipal. Impossibilidade.

Prevê o Art. 51, do Projeto em epígrafe, que o Município pode fazer operações de crédito genericamente, o que viola à Lei Orgânica do Município de Santa Filomena.



ESTADO DE PERNAMBUCO
Câmara Municipal de Santa Filomena
Casa Osvaldo Alves de Souza
Comissão de Finanças e Orçamento

Com efeito, prevê o art. 13, IV da Lei Orgânica do Município de Santa Filomena cabe à Câmara Municipal, deliberar sobre a obtenção ou concessão de empréstimos e operações de crédito, tendo em vista que cabe ao Poder Legislativo aprovar a forma e os meios de pagamentos.

Assim, contraria à Lei Orgânica do Município dispor na Lei Orçamentária sobre realização de empréstimos, que não aquelas operações de crédito por antecipação de receita, o que esta Câmara tem permitido e continuará permitindo, tendo em vista que não se alterar o art. 52 do presente Projeto que contém tal previsão.

6) Demais Inconsistências do Projeto.

Ainda que não tenha o condão de impedir a aprovação, esta Comissão sugere ao Presidente da Mesa, que veja a possibilidade de audiência pública para discussão do Projeto em epígrafe, isso porque alguns pontos não ficaram esclarecidos.

Cito, por exemplo, trechos que aparentemente trazem contradições ao que se propõe para a futura Lei Orçamentária:

- **No Anexo Riscos Fiscais – o Projeto cita que as demandas judiciais podem chegar a R\$ 50.000,00.**

Ocorre que há uma necessidade de melhor esclarecer referidos valores, apresentando-se estudo ou levantamento, tendo em vista que o Município hoje responde a diversos processos, onde numa simples consulta pública ao site da justiça se percebe que uma única demanda a condenação pode chegar a R\$ 80.000,00.

- **No Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – Projeção de Evolução das Receitas em cerca de 18%.**

Num cenário em que a inflação vem decaindo, é preciso que se explique com mais detalhes como se pode falar em projeção de receitas em cerca de 18 %, o que pode ser uma superestimação da receita.

- **Projeções para o salário-mínimo para 2023 de R\$ 1.147,00, quando em 2022 o salário-mínimo já é 1212.**

É citado como fonte de estudos para a elaboração do anexo de metas fiscais, a projeção de um salário-mínimo para 2023 de R\$ 1.147,00, quando atualmente o salário-mínimo já ultrapassa os R\$ 1.200,00, o que pode comprometer todos os cálculos e, mais uma vez, superestimar as receitas.

- **Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias. Previsão de Variação de 129,91 %.**

Dos números apresentados percebe-se uma variação de mais de 1.500.000,00 para cima, enquanto a receita de contribuições tem previsão negativa e a receita



ESTADO DE PERNAMBUCO
Câmara Municipal de Santa Filomena
Casa Osvaldo Alves de Souza
Comissão de Finanças e Orçamento

patrimonial com variação negativa em quase 60%, da mesma forma as transferências de capital com queda de mais de 84 %.

Assim, diante de tantos dados com variação negativa, faz se necessário que a equipe técnica do Poder Executivo esclareça melhor de onde pode se inferir tamanha variação positiva da Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias, quando as demais aparecem, maioria, com variação negativa.

Por todo o exposto, por entender que as emendas parlamentares possuem o objetivo de corrigir inconstitucionalidade do Projeto de Lei 10/2022 em sua redação original, concluindo-se, portanto, pela regularidade das Emendas e do Projeto de Lei 10/2022, sem prejuízo de se aprofundar o debate sobre os pontos questionados acima.

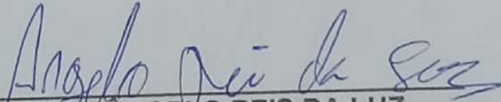
De se considerar ainda, em relação às emendas parlamentares, que estas têm o objetivo de evitar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja questionada, inclusive junto ao Tribunal de Contas e venha, com isso, trazer prejuízo aos municípios.

Ademais, considerando a redação das Emendas, o presente Projeto de Lei foi elaborado de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), respeitando as determinações da Constituição Federal, observando ainda as normas da Lei Federal 4.320/64 e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.


Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 10/2022, desde que respeitadas e aprovadas as emendas parlamentares apresentadas, ora anexadas.


Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Plenário.

Santa Filomena/PE, 25 de agosto de 2022.


Ver. ANGELO REIS DA LUZ
Relator

De acordo:


Ver. VALDIR TEIXEIRA DELMONDES
Presidente


Ver. EDVALDO VIANA BARROS
Membro

Ofício GP nº 85/2022.

Santa Filomena/PE, 28 de julho de 2022.

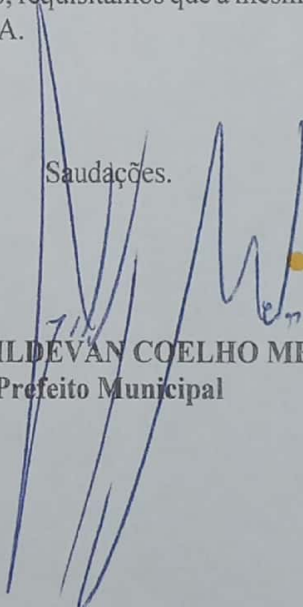
Ao
Excelentíssimo Senhor
GEANDRO COELHO DE VASCONCELOS
Presidente da Câmara de Vereadores
Santa Filomena/PE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar o **Projeto de Lei nº 10/2022**, o qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

Em assim sendo, considerando que a matéria sob espécie reflete importante instrumento de controle financeiro, requisitamos que a mesma seja apreciada em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

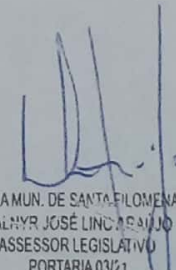
Saudações.



PEDRO GILDEVAN COELHO MELO
Prefeito Municipal

Recebido, 28/07

10:17



CÂMARA MUN. DE SANTA FILOMENA-PE
WALMYR JOSÉ LIMA ARAÚJO
ASSESSOR LEGISLATIVO
PORTARIA 03/21



ESTADO DE PERNAMBUCO
Câmara Municipal de Santa Filomena
Casa Osvaldo Alves de Souza
CNPJ Nº 01.622.493/0001-64

LDO/23

Ofício nº 112/2022

Santa Filomena - PE, 31 de Agosto de 2022.

Excelentíssimo Sr.

Pedro Gildevan Coelho de Melo

Prefeito de Santa Filomena - PE.

Sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Excelência que a Câmara de Vereadores de Santa Filomena - PE, aprovou na 3ª Reunião Extraordinária do 2º Semestre, realizada no dia 31/08/2022, o seguinte **Projeto de Lei do Poder Executivo** e suas respectivas Emendas, para que seja sancionado:

- 1- Projeto de Lei nº 10/2022
- 2 – Emenda Supressiva nº 01/2022 (Vereador Ailton Costa)
- 3 – Emenda Supressiva nº 02/2022 (Vereador Ailton Costa)
- 4 – Emenda Supressiva nº 03/2022 (Vereador Ângelo Reis)
- 5 – Emenda Modificativa nº 03/2022 (Vereador Adelman Damasceno)

Em tempo, o número a ser utilizado para as sanção é o nº 474/2022, visto que a última Lei sancionada foi a de nº 473/2022.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para enviar votos de elevada estima.

Atenciosamente,

GEANDRO COELHO DE VASCONCELOS
Presidente da Câmara de Vereadores

Rua Germínio Pereira da Cruz n. 373, Centro, CEP: 56.210-000 – Santa Filomena-PE
Telefax: 87 38747137, Email: cmsfpe@yahoo.com.br
Site: camaradesantafilomena.pe.leg.br



ESTADO DE PERNAMBUCO
Câmara Municipal de Santa Filomena
Casa Osvaldo Alves de Souza

EMENDA SUPRESSIVA 01/2022

APROVADO em 21/09/2022
1ª Discussão

PROJETO DE LEI 10/2022 DO PODER EXECUTIVO

Modifica o Projeto de Lei 10/2022 - Poder Executivo, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2023

O VEREADOR ABAIXO ASSINADO, cumpridas as formalidades regimentais apresenta a seguinte EMENDA SUPRESSIVA.

Art. 1º. Ficam suprimidos os § 4º e § 5º do art. 26 do Projeto de Lei 10/2022 de Autonomia do Poder Executivo que tratam, respectivamente, da limitação de emendas ao Poder Legislativo e que o veto às emendas pode restabelecer a redação inicial do Projeto de Lei Orçamentário.

Saia das Sessões, 25 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA/PE
CNPJ: 01.622.493/0001-64

APROVADO em 21/09/2022
1ª Discussão

Ailton de Souza Costa
AILTON DE SOUZA COSTA
Vereador

RECEBIDOS
25/08/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA/PE
WILSON JOSELLINO JUNIOR
ASSESSOR LEGISLATIVO
PORTARIA 0021



ESTADO DE PERNAMBUCO
Câmara Municipal de Santa Filomena
Casa Osvaldo Alves de Souza
CNPJ Nº 01.622.493/0001-64

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2022 DO
PODER EXECUTIVO.**

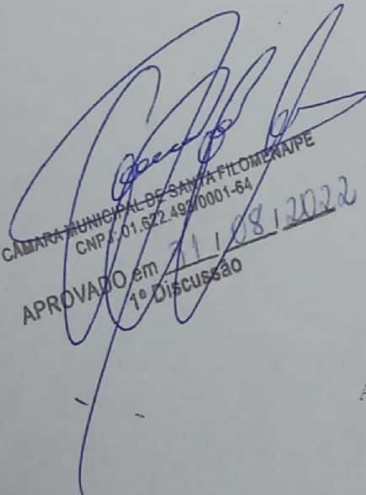
Modifica o Projeto de Lei 10/2022 – Poder
Executivo, que trata da Lei de Diretrizes
Orçamentárias para o Exercício de 2023

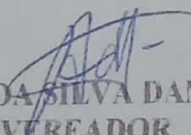
O Vereador abaixo assinado, cumprida as formalidades regimentais, apresenta a
seguinte Emenda Modificativa.

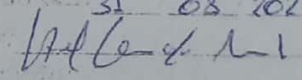
Art. 1º - Fica alterada a redação do Art. 27 § 2º do Projeto de Lei 10/2022, de autoria
do Poder Executivo que a passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - *No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 constará autorização
para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo 40% (quarenta por cento)
do total dos orçamentos e autorizações pra contratar operações de créditos por antecipação
de receitas.*

Santa Filomena, 31 de Agosto de 2022.


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA
CNPJ Nº 01.622.493/0001-64
APROVADO em 31/08/2022
1ª Discussão


ADELVAN DA SILVA DAMASCENO
VEREADOR

PROTÓTIPO
PROTÓTIPO CENTRAL
Recebido em: 31/08/2022
Sint. por: 

Adeval Gomes do Amaral Júnic
Chefe de Divisão de Recursos Humanos
Portaria nº 106/2022